

Decreto 44.746 de 29 de fevereiro de 2008

Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto contém o regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, as ações de que trata este Decreto.

Art. 2º As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e áreas de risco, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida;

II - minimizar os riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;

IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar; e

V - garantir as intervenções de socorros de urgência.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste Decreto aplicam-se as definições a seguir descritas:

I - altura ascendente ou altura do subsolo da edificação: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento

externo da parede da edificação, ao ponto mais baixo do nível do piso do pavimento mais baixo da edificação (subsolo);

II - altura da edificação ou altura descendente: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação ao piso do último pavimento, excluindo o ático, casa de máquinas, barriletes, reservatórios d'água, pavimento superior da cobertura (duplex), e assemelhados;

III - ampliação: é o aumento da área de risco ou da área construída da edificação;

IV - análise: é o ato formal de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no processo de segurança contra incêndio e pânico;

V - área a construir: é a somatória das áreas a serem construídas de uma edificação, em metros quadrados;

VI - área construída: é a somatória das áreas cobertas de uma edificação, em metros quadrados;

VII - área protegida: é a área dotada de medidas ativas e passivas para proteção contra incêndio e pânico;

VIII - área total da edificação: somatória da área a construir e da área construída de uma edificação, em metros quadrados;

IX - área edificada: entende-se por área edificada toda a área que possuir piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel;

X - área imprópria ao uso: são áreas que por sua característica geológica ou topográfica impossibilitam a sua exploração. Exemplificam esta definição os taludes em aclave acentuado, barrancos em pedra, lagos mesmo os artificiais, riachos e poços, dentre outros;

XI - área de risco: área onde haja possibilidade da ocorrência de um sinistro;

XII - área utilizável: é toda aquela que de alguma forma pode ser utilizável para manobra de veículos, ações de carga e descarga, movimentação de pessoas e/ou materiais sem parte edificada. Excetuam-se destas as áreas destinadas a jardinagem, passeios públicos e áreas impróprias ao uso;

XIII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação;

XIV - carga de incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um

espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos, medidas em megajoule por metro quadrado;

XV - compartimentação: é a característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a divisão em nível (cômodos) ou vão vertical (pé direito), cujas características básicas são a vedação térmica e a estanqueidade à fumaça, em que o elemento construtivo estrutural e de vedação possui resistência mecânica à variação térmica no tempo requerido de resistência ao fogo - TRRF, determinado pela norma correspondente, impedindo a passagem de calor ou fumaça, conferida à edificação em relação às suas divisões internas;

XVI - corpo técnico: é um grupo de estudos formado por profissionais qualificados do CBMMG, no âmbito de segurança contra incêndio e pânico, tendo como objetivos propor normas de segurança contra incêndio e pânico, analisar, avaliar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas neste Decreto;

XVII - edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XVIII - edificação térrea: é a edificação de um pavimento, podendo possuir mezaninos, sobrelojas e jiraus;

XIX - Instrução Técnica: é o documento elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar com objetivo de normalizar medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco e procedimentos administrativos;

XX - incêndio: é o fogo sem controle;

XXI - mezanino: é a estrutura que subdivide parcialmente um pavimento em dois pisos, sendo considerado pavimento a estrutura que possuir área superior a metade da área do pavimento subdividido;

XXII - mudança de ocupação: consiste na alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação na Tabela 1 do Anexo deste Decreto;

XXIII - medidas de segurança contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e dispositivos a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXIV - megajoule - MJ: é a medida de capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades - SI;

XXV - nível: é a parte da edificação não contida em um mesmo plano;

XXVI - nível de descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz ao exterior;

XXVII - ocupação: é a atividade ou uso da edificação;

XXVIII - ocupação mista: é a edificação que abriga a mais de um tipo de ocupação;

XXIX - ocupação predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXX - pânico: susto ou pavor que, repentino, provoca nas pessoas reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida;

XXXI - pavimento: espaço compreendido entre o plano de piso e o plano do teto imediatamente acima do piso de referência;

XXXII - piso: superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso;

XXXIII - prevenção contra incêndio e pânico: medidas para evitar a eclosão de um incêndio e pânico ou para limitar seus efeitos;

XXXIV - processo de segurança contra incêndio e pânico - PSCIP: é a documentação que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentada no CBMMG para avaliação em análise técnica;

XXXV - responsável técnico: profissional legalmente habilitado perante o órgão de fiscalização profissional, para elaboração ou execução das atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico;

XXXVI - risco: exposição ao perigo e a probabilidade da ocorrência de um sinistro;

XXXVII - risco isolado: é a característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a separação física de uma edificação em relação às demais circunvizinhas, cuja característica básica é a impossibilidade técnica de uma edificação ser atingida pelo calor irradiado, conduzido ou propagado pela convecção de massas gasosas aquecidas, emanadas de outra atingida por incêndio;

XXXVIII - risco iminente: é a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo Bombeiro Militar durante a realização de vistoria levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de proteção adotadas no local;

XXXIX - saída de emergência: caminho contínuo, devidamente protegido e sinalizado, proporcionado por portas, corredores, halls, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelos usuários em caso de um incêndio e pânico, que conduzam os usuários de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio ou pânico, em comunicação com o logradouro;

XL - segurança contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou área de risco que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local de sinistro em segurança;

XLI - serviço de segurança contra incêndio e pânico: compreende todas as unidades do CBMMG que direta ou indiretamente desenvolvem as atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Decreto; e

XLII - vistoria: é o ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco por meio de exame no local.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CBMMG

Art. 4º É de competência do CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

I - credenciar seus oficiais e praças por meio de cursos e treinamentos, ministrados por profissionais legalmente capacitados, para desenvolvimento das atividades de verificação da conformidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - analisar processos de segurança contra incêndio e pânico;

III - realizar a vistoria nas edificações e áreas de risco por intermédio de profissionais credenciados;

IV - expedir o respectivo AVCB;

V - cassar o AVCB ou o ato de aprovação do processo, no caso apuração de irregularidade;

VI - realizar estudos, pesquisas e perícias na área de segurança contra incêndio e pânico por intermédio de profissionais qualificados;

VII - planejar ações e operações na área da segurança contra incêndio e pânico;

VIII - fiscalizar o cumprimento deste Decreto e aplicar sanções administrativas; e

IX - dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco e demais ações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. É da competência do Comandante-Geral do CBMMG a homologação, por meio de portarias, das Instruções Técnicas expedidas pelo Diretor de Atividades Técnicas.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 5º As exigências de medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Decreto serão regulamentadas por Instrução Técnica específica e serão aplicadas a todas as edificações e áreas de risco existentes ou construídas a partir de sua publicação e por ocasião:

I - de modificações que comprometam a eficiência das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - da mudança da ocupação ou uso; e

III - das ampliações de área construída.

§ 1º As edificações existentes, construídas até 1º de julho de 2005, que não possuam Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP, aprovado até a data da publicação deste Decreto deverão atender às tabelas específicas previstas em Instrução Técnica.

§ 2º As edificações projetadas ou em construção, cujo PSCIP tenha sido aprovado pelo CBMMG, até a data da publicação deste Decreto, terão garantidos os direitos de acordo com a legislação anterior, inclusive a emissão do AVCB.

§ 3º As edificações existentes, cujos PSCIP foram aprovados e liberados pelo CBMMG, sofrerão vistorias permanentes, observada a legislação vigente à época de sua aprovação inicial.

§ 4º Para as edificações existentes, construídas até 1º de julho de 2005, que não possuam Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP, aprovado e liberado pelo CBMMG, cuja área de ampliação especificada no inciso III ultrapassar cinquenta por cento da área comprovada da edificação, deverão atender às mesmas exigências previstas para edificações construídas a partir da publicação deste Decreto.

§ 5º Para as edificações existentes, construídas até 1º de julho de 2005, que possuam Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP, aprovado e liberado pelo CBMMG até a data da publicação deste Decreto, cuja área de ampliação especificada no inciso III ultrapassar cinquenta por cento da área da edificação, deverão atender às mesmas exigências previstas para edificações construídas a partir da vigência deste Decreto.

§ 6º Às ampliações em edificações existentes, construídas até 1º de julho de 2005, que não ultrapassarem os limites previstos nos SS§ 4º e 5º, serão aplicadas tabelas específicas previstas no § 1º, sendo aceitas quantas ampliações necessárias, desde que observados os limites previstos.

§ 7º Para as edificações com projetos aprovados a partir de 2 de julho de 2005 até a data da publicação deste Decreto, serão aplicadas as exigências previstas na legislação em vigor da época.

§ 8º Não se aplicam as exigências deste Decreto nos seguintes casos:

I - edificações residenciais unifamiliares, exceto àquelas que compõem um conjunto arquitetônico formado pelo menos por uma edificação tombada pelo patrimônio histórico e edificações vizinhas, estas ainda que não tombadas, de tal modo que o efeito do incêndio gerado em uma delas possa atingir as outras; e

II - residências unifamiliares de ocupação mista que tenham acessos independentes, podendo a edificação possuir no máximo dois pavimentos.

§ 9º As medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações que compõem o patrimônio histórico deverão ser especificadas em Instrução Técnica.

§ 10. Nas edificações de ocupações mistas serão observados os seguintes critérios:

I - não existindo compartimentação, deverão ser adotados os parâmetros correspondentes à ocupação que apresentar exigências mais rigorosas;

II - existindo compartimentação, deverão ser adotados os parâmetros correspondentes às exigências de cada uma das ocupações;

III - nas situações previstas nos incisos I e II, para fins de exigência de reserva técnica para a edificação, deverá ser observado o parâmetro mais rigoroso, considerando a área total da edificação.

§ 11. Não é considerada ocupação mista o conjunto de atividades onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias fundamentais para a concretização da primeira.

§ 12. Para que a ocupação se caracterize como mista, é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a dez por cento da área total do pavimento onde se situa.

§ 13. As edificações e áreas de risco que não tenham sua ocupação ou seu uso definidos na Tabela 1 do Anexo deste Decreto deverão submeter-se às exigências definidas por Corpo Técnico.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Tramitação

Art. 6º A tramitação do processo terá início com o protocolo, devidamente instruído com o projeto contendo plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas previstas neste Decreto e respectivas Instruções Técnicas.

§ 1º O CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverá manter disponível ao proprietário ou responsável técnico interessado as informações sobre o andamento do processo.

§ 2º O proprietário ou o responsável técnico da edificação poderá solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG, que deverá se pronunciar no prazo de até dois dias úteis.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidos à aprovação do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG.

§ 4º Para edificações de uso coletivo, com área de até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), poderá ser adotado procedimento administrativo simplificado a ser regulado por Instrução Técnica.

§ 5º Para edificações de uso coletivo, com área de até 200m² (duzentos metros quadrados), poderá ser dispensado o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP, sendo substituído, neste caso, pelo Relatório de Vistoria do CBMMG, que deverá indicar as medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem implementadas, conforme Instrução Técnica específica.

Seção II

Da Análise do Processo

Art. 7º A partir do protocolo no CBMMG, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico terá o prazo de quinze dias úteis para a análise do processo.

§ 1º O processo será objeto de análise por oficial ou praça (Sub Tenente e Sargento) credenciado pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 2º Atendidas as disposições contidas neste Decreto, o processo será deferido.

§ 3º O indeferimento do processo deverá ser motivado com base na inobservância das disposições contidas neste Decreto e respectivas Instruções Técnicas, devendo a documentação ser devolvida ao interessado, na forma de notificação, com a capitulação que caracterizou as irregularidades, para as devidas correções.

§ 4º Após as correções, o interessado apresentará o processo para nova análise e o CBMMG terá o prazo de dez dias úteis para pronunciar-se a respeito.

§ 5º O processo será aprovado desde que regularizado ou sanadas as notificações apontadas em análise.

§ 6º As medidas de segurança contra incêndio e pânico somente deverão ser executadas após a aprovação do PSCIP.

Seção III

Da Vistoria para fins de Emissão do AVCB

Art. 8º A vistoria para a emissão do AVCB, nas edificações e áreas de risco, será feita mediante solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico legalmente habilitado ou representante legal.

§ 1º O prazo para realização da vistoria será de dez dias úteis a contar do protocolo do pedido.

§ 2º O AVCB será

expedido após verificado no local o funcionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o processo aprovado em análise e, ainda, que foram sanadas as possíveis notificações apontadas em vistoria.

§ 3º Após a expedição do AVCB, constatada qualquer irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico, o CBMMG providenciará a notificação do responsável para sanar as irregularidades.

§ 4º O AVCB terá validade de três anos para os locais de reunião de público e cinco anos para as demais ocupações, com exceção das construções provisórias que terão prazo estabelecido em Instrução Técnica.

Seção IV

Da Vistoria nas Edificações e Áreas de Risco para fins de Fiscalização

Art. 9º É atribuição da Diretoria de Atividades Técnicas, Batalhões, Companhias e Pelotões do CBMMG realizar vistorias, para a fiscalização de que trata este Decreto, nas edificações e áreas de risco.

Seção V

Do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 10. A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, utilizados em edificação de uso coletivo, deverá cadastrar-se no CBMMG para o exercício dessas atividades.

Parágrafo único. As especificações técnicas do cadastro, a que se refere este artigo, serão definidas pelo CBMMG por meio de Instrução Técnica.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa; e

III - interdição.

§ 1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento deste Decreto ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de 80,0645 a 2.401,9216 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

§ 3º A multa será dobrada na primeira reincidência e havendo nova reincidência terá início o processo para cassação do AVCB, mediante procedimento administrativo definido em Instrução Técnica específica, se for o caso.

§ 4º As multas previstas no § 2º e § 3º são independentes.

§ 5º Após a primeira multa, o período para a aplicação de nova multa por reincidência deverá ser de no mínimo trinta dias.

§ 6º A pena de interdição será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

§ 7º As multas deverão seguir uma sequência lógica de aplicação, devendo ser gradual e possuir o caráter instrutivo antes do punitivo.

§ 8º A multa deverá ser aplicada ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação, quando:

I - deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar;

II - instalar instrumentos preventivos em desacordo com as especificações do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo CBMMG;

III - a edificação não possuir PSCIP aprovado pelo CBMMG ou AVCB;

IV - deixar de fazer a manutenção dos instrumentos preventivos especificados em norma técnica, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências deste Decreto;
e

V - houver o descumprimento de quaisquer das determinações ou providências previstas neste Decreto.

§ 9º A multa será aplicada levando-se em conta a área construída da edificação ou da área de risco do seguinte modo:

I - área até 300m² - multa de 100 UFEMG;

II - área de 301m² a 750 m² - multa de 200 UFEMG;

III - área de 751m² a 1.500 m² - multa de 300 UFEMG;;

IV - área de 1.500m² a 5.000 m² - multa de 400 UFEMG;

V - área acima de 5.000m² - multa de 500 UFEMG;

§ 10. As edificações classificadas na Tabela 1 do Anexo deste Decreto, como locais de reunião de público de divisão F2, F3, F5, F6 e F7, que não possuem AVCB afixado na parte externa ou espaço destinado a uso coletivo, poderão ser interditadas imediatamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.130, de 2001.

§ 11. Nos eventos temporários, caso seja caracterizado risco iminente, aplicar-se-á pena de interdição nos termos do § 6º.

§ 12. Nas edificações com PSCIP aprovado e que possuam área irregular em decorrência de seu descumprimento por parte de um ou mais condôminos, as sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas individualmente para cada proprietário ou responsável pelo uso.

§ 13. Nas edificações que possuam área irregular em decorrência do descumprimento deste Decreto por parte de um ou mais condomínios, as sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas individualmente para cada proprietário ou responsável pelo uso.

§ 14. Para aplicação dos SS§ 12 e 13 o valor da multa será proporcional à área de responsabilidade do condômino ou condomínio notificado.

§ 15. A edificação ou estabelecimento que após aplicação das multas e cassação do AVCB caso exista, permanecer em situação de irregularidade, poderá ser interditado mediante procedimento instaurado pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG.

CAPÍTULO VII

DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Seção I

Da Reconsideração de Atos e Recursos

Art. 12. Quando houver discordância do ato administrativo praticado pelo CBMMG, referente à análise e vistorias para fins de emissão de AVCB, o proprietário, o responsável pelo uso ou responsável técnico poderá apresentar pedido de reconsideração do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que praticou o ato e protocolizado no órgão a que esta pertencer, a qual poderá reconsiderar sua decisão nos cinco dias úteis subseqüentes.

Art. 13. Do indeferimento do pedido de reconsideração previsto no art. 12 caberá interposição de recurso:

I - ao Comandante de Pelotão, Companhia ou Batalhão de Bombeiros Militar, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de dez dias úteis, contados do seu recebimento;

II - ao Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG, no caso de indeferimento do recurso previsto no inciso I, cuja decisão deverá ser proferida no prazo de dez dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 14. Quando houver discordância de autuação aplicada pelo CBMMG, referente à vistoria de fiscalização, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação poderá apresentar recurso dirigido ao Comandante de Pelotão, Companhia ou Batalhão do militar que praticou o ato, que terá o prazo de cinco dias úteis para decisão.

Seção II

Do Requerimento de Prorrogação de Prazos

Art. 15. Na impossibilidade técnica do cumprimento dos prazos para sanar as irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal poderá requerer, mediante petição fundamentada, às autoridades previstas no art. 14 a prorrogação de prazo, que a deferindo ou indeferindo, indicarão o período necessário para sanar as irregularidades.

Parágrafo único. Somente serão aceitas solicitações de prorrogação de prazos para correção de irregularidades no projeto e na execução, quando houver justificado motivo, casos fortuitos ou motivos de força maior, com comprovação da impossibilidade técnica e cronograma de execução.

Seção III

Dos Prazos

Art. 16. Os pedidos de reconsideração de ato e recursos previstos nos art. 12, 13 e 14 serão interpostos, no prazo de dez dias a contar do conhecimento, pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, do ato administrativo praticado pelo CBMMG.

Art. 17. Os requerimentos previstos no art. 15 deste Decreto poderão ser interpostos, no prazo de sessenta dias a contar da advertência escrita, em forma de notificação.

CAPÍTULO VIII

DOS EVENTOS PÚBLICOS

Art. 18. Os eventos públicos, como espetáculos, feiras e assemelhados, deverão contar com profissional habilitado como responsável pela segurança do evento e dos sistemas preventivos existentes ou projetados.

§ 1º O disposto no caput aplica-se na realização de eventos em construções provisórias, nas de recepção de público e nas demais onde ocorrerem tais eventos, sendo aquele profissional o responsável técnico pela segurança e pelas instalações, objeto da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais - CREA-MG.

§ 2º As atividades a cargo do profissional nos eventos e os procedimentos serão estabelecidas em Instrução Técnica específica.

Art. 19. Nas edificações destinadas à realização de eventos diversos, onde houver alterações que comprometam as medidas de segurança contra incêndio e pânico instaladas, o interessado deverá apresentar ao CBMMG, no prazo definido em Instrução Técnica, o PSCIP contendo as adaptações para o evento específico.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO

PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO

Art. 20. O proprietário, o responsável pelo uso ou o seu representante legal podem tratar de seus interesses perante o CBMMG e, quando necessário, devem comprovar a titularidade ou o direito sobre a edificação e área de risco, mediante documentos comprobatórios.

Art. 21. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização e manutenção adequadas, sob pena de incorrer no disposto no art. 11, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 22. Para as edificações e áreas de risco a serem construídas caberá aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de que trata este Decreto, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado.

Art. 23. Em se tratando de edificações e áreas de risco já construídas é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada; e

II - adotar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Decreto, quando necessárias.

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Art. 24. Para efeito deste Decreto, as edificações e áreas de risco são assim classificadas:

I - quanto à ocupação, de acordo com a Tabela 1 do Anexo, podendo conter na mesma edificação um ou mais tipos de ocupação, caracterizando-a como ocupação mista;

II - quanto a altura, de acordo com a Tabela 2 do Anexo; e

III - quanto a carga incêndio, de acordo com a Tabela 3 do Anexo.

CAPÍTULO XI

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 25. As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e área de risco são as constantes abaixo:

I - acesso de viatura até a edificação;

II - separação entre edificações (isolamento de risco);

III - segurança estrutural nas edificações;

IV - compartimentação horizontal;

V - compartimentação vertical;

VI - controle de materiais de acabamento;

VII - saídas de emergência;

VIII - elevador de segurança;

IX - controle de fumaça;

X - gerenciamento de risco de incêndio e pânico;

XI - brigada de incêndio;

XII - iluminação de emergência;

- XIII - detecção de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante ou mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono - CO₂;
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA;
- XXIII - plano de intervenção contra incêndio e pânico; e
- XXIV - outras especificadas em Instrução Técnica.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações e áreas de risco devem atender às exigências previstas nas Instruções Técnicas e, na sua falta, às normas técnicas da ABNT e na ausência desta última, às literaturas internacionais científicas pertinentes consagradas.

§ 2º As medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser projetadas e executadas objetivando a preservação da vida humana, evitando ou confinando o incêndio, evitando ou controlando o pânico.

§ 3º A impossibilidade técnica de execução de uma medida de segurança contra incêndio e pânico não impede a exigência, por parte do CBMMG, de outras de mesma natureza que possam reduzir a condição de risco, suprimindo a ação protetora daquela exigida.

§ 4º As Instruções Técnicas deverão ser elaboradas e modificadas somente mediante análises e propostas realizadas por Corpo Técnico designado pelo Comandante Geral do CBMMG, sob a coordenação do Diretor de Atividades Técnicas.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO CONSULTIVO DE SEGURANÇA

CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO - CCSCIP

Art. 26. O Conselho Consultivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado - CCPCIP, órgão consultivo do CBMMG, instituído pelo art. 28 do Decreto nº 44.270, de 31 de março de 2006, tem as seguintes atribuições:

I - apresentar sugestões quando da elaboração de Instruções Técnicas, para a deliberação do Comandante-Geral do CBMMG;

II - manifestar a respeito de temas e casos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, incluindo intervenções e soluções excepcionais, quando solicitado pelo Comandante Geral do CBMMG;

III - promover a integração entre as várias instituições que compõem o CCSCIP, objetivando otimizar as ações do CBMMG que propiciem segurança à comunidade;

IV - elaborar o seu regimento interno, determinando as normas e os procedimentos de seu funcionamento; e

V - opinar sobre casos omissos ou de dúvidas na aplicação deste Decreto, quando solicitado pelo Comandante Geral do CBMMG.

Art. 27. O Conselho Consultivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado será composto por treze membros, da seguinte forma:

I - seis representantes como membros natos:

a) o Chefe do Estado Maior do CBMMG, que é seu Presidente, mais um oficial do EMBM;

b) o Diretor e mais um oficial do setor técnico da Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG;

c) um Comandante Operacional de Bombeiros - COB, mais um oficial da atividade operacional;

II - cinco representantes, como membros convidados, indicados dentre as dez entidades e órgão abaixo relacionados:

a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG;

b) Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes e Similares de Belo Horizonte - SINDHORB;

c) Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH;

d) Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO-MG;

e) Associação Comercial de Minas - AC-MINAS;

f) Sociedade Mineira de Engenheiros - SME;

g) Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e Lojas de Conveniência do Estado de Minas Gerais - MINASPETRO;

h) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG;

i) Câmara do Mercado Imobiliário - CMI;

j) Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG; e

III - dois representantes de estabelecimentos de ensino superior, convidados pelo CBMMG.

§ 1º Os titulares do órgão e das entidades, relacionados nas alíneas de a a e do inciso II, indicarão seus representantes titulares do Conselho e dos relacionados nas alíneas de f a j os representantes suplentes daqueles.

§ 2º O dirigente da instituição, de que trata o inciso III, indicará seu representante titular e o seu suplente no Conselho.

§ 3º O mandato dos membros convidados do Conselho é de dois anos, observada a seguinte regra:

I - decorrido o primeiro mandato o órgão e as entidades que tenham representantes como titulares indicarão seus representantes como suplentes;

II - o órgão e as entidades que tenham representantes como suplentes indicarão seus representantes como titulares e assim sucessivamente a cada mandato;

III - os representantes titulares indicados no § 1º não poderão ser indicados simultaneamente como suplentes; e

IV - não poderá fazer parte como membro do Conselho a pessoa física que se beneficie direta ou indiretamente na comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, utilizados em edificação de uso coletivo e na elaboração de PSCIP.

§ 3º Para o cumprimento das atribuições previstas no art. 26, as matérias submetidas aos membros do CCSCIP deverão ser instruídas e apresentadas com a devida fundamentação técnica e legal, para posterior votação, sendo válida a maioria simples de votos.

§ 4º O parecer emitido pelo CCSCIP deverá ser registrado em ata com a devida fundamentação técnica e legal de cada item discutido.

§ 5º O Presidente do Conselho terá direito, além do voto comum, ao de qualidade, e será substituído em seus impedimentos eventuais pelo oficial superior mais antigo que compõe o Conselho.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

§ 7º O Comandante-Geral do CBMMG, por meio de ato próprio, homologará e publicará o regimento interno aprovado pelos membros do Conselho.

Art. 28. O CBMMG dará o apoio logístico para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Na ausência de normas ou omissão de regras gerais e específicas ou quando da impossibilidade técnica do cumprimento das exigências deste Decreto, assim como os casos especiais, Corpo Técnico do CBMMG, designado para esse fim, analisará cada caso e emitirá parecer para decisão do Diretor de Atividades Técnicas, admitindo-se adotar literaturas internacionais científicas pertinentes consagradas, desde que atendam aos objetivos propostos.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o Decreto nº 44.270, de 31 de março de 2006.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de fevereiro de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Maurício de Oliveira Campos Júnior

ANEXO

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais.
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos, sem acompanhamento médico.
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos, e assemelhados.
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados.
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros.
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.
		C-3	Shopping's centers	Centro de compras em geral (shopping centers).
D	Serviço profissional	D-1	Repartições públicas e locais para prestação de serviço profissional ou	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios,

			condução de negócios.	escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), cabeleireiros, teleatendimento, centros profissionais e assemelhados.
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhadas.
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros.
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados.
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados.
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginásticas (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral.
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância.
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais,

				deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável.	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados.
		F-2	Local religioso e velório.	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
		F-3	Centro esportivo e de exibição.	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, pista de patinação e assemelhados.
		F-4	Estação e terminal de passageiro.	Estações rodoferroviárias e lacustre, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados.
		F-5	Arte cênica.	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e assemelhados.
		F-6	Clubes sociais e Diversão.	Boates, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, boliche e casa de show, jogos e assemelhados.
		F-7	Construção provisória.	Circos, feiras em geral e assemelhados.
		F-8	Local para refeição.	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
		F-9	Recreação pública.	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais.	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários,

				e assemelhados. Edificações permanentes.
		F-11	Auditórios.	Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários.
G	Serviço automotivo E Assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento.	Garagens automáticas.
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento.	Garagens coletivas sem automação.
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível.	Postos de abastecimento e serviço.
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos.	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.
		G-5	Hangares.	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento.
		G-6	Garagem sem acesso de público, com abastecimento.	Garagem de veículos de carga e coletivos.
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário.	Hospitais, clínicas veterinárias (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais.	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas.
		H-3	Hospital e assemelhado.	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com

				internação.
		H-4	Edificações das forças armadas e policiais.	Centrais de polícia, delegacias e quartéis sem carceragem, postos policiais e assemelhados.
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições.	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias e quartéis com carceragem) e instituições assemelhadas. Todos com celas.
		H-6	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias.	Clínicas médicas em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação.
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio até 300MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotogravuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas).
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados.
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio.	Fabricação de explosivos, atividades

			Locais com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m ²	industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados.
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível.	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis.
		J-2	Todo tipo de Depósito.	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito.	Depósitos com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito.	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m ² .
L	Explosivos	L-1	Comércio.	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados.
L	Explosivos	L-2	Indústria.	Indústria de material explosivo.
		L-3	Depósito.	Depósito de material explosivo.
M	Especial	M-1	Túnel.	Túnel rodoferroviário e lacustre, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques.	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.
		M-3	Central de comunicação e energia.	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão, de distribuição de energia e central de Processamentos de dados.
		M-4	Propriedade em transformação.	Locais em construção ou demolição.

		M-5	Processamento de lixo.	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado.
		M-6	Terra selvagem.	Florestas, reservas ecológicas, parques florestais e assemelhados.
		M-7	Pátio de Containers.	Área aberta destinada a armazenamento de containers.

TABELA 2

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Baixa	H 12,00 m
II	Edificação de Média Altura	12,00 m < H 30,00 m
III	Edificação Mediamente Alta	30,00 m < H 54,00 m
IV	Edificação Alta	Acima de 54,00 m

TABELA 3

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO QUANTO À CARGA INCÊNDIO

Risco	Carga Incêndio (MJ/ m ²)
Baixo	Até 300
Médio	Acima de 300 até 1200
Alto	Acima de 1200